



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

DECISÃO-MANDADO

Processo nº: **1061470-50.2023.8.26.0053 - Mandado de Segurança Coletivo**
Requerente Sbf - Sociedade Brasileira de Física
Requerido Presidente da Comissão do Concurso de Provas e Títulos - Perito Criminal (Pc 01/2023) - Acadepol/sp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). RENATO AUGUSTO PEREIRA MAIA

Vistos.

Sobre a **REGULARIDADE** do processo, antes de determinar início da tramitação, de rigor que a parte impetrante **providencie o recolhimento de uma diligência de Oficial de Justiça a possibilitar a notificação da autoridade impetrada**, regularizando o feito. Prestigiando a cooperação, porém em única oportunidade, advirto que a falta de atendimento completo do certificado implicará em extinção prematura do feito. Não atendida, conclusos.

Esclareço que o cumprimento da emenda da inicial não deve ser feito no sistema eSAJ de forma aleatória ou classificada como "petição intermediária" e sim categorizado corretamente como "EMENDA À INICIAL", a fim de otimizar a cadência do processo e os serviços afetos à Serventia, sob pena de comprometer a celeridade processual e o princípio constitucional do tempo razoável do processo.

Atendida a determinação, SUCESSIVAMENTE¹ siga-se desde logo:

¹ Realço que não se trata de decisão condicional. A decisão condicional é aquela onde o Juízo não verdadeiramente decide, impondo desfechos múltiplos a critério de fatos externos. No que ora decido o que existe é SUCESSIVIDADE, que visa prestigiar a CELERIDADE. Celeridade não apenas do Juízo, mas inclusive das partes. Observe-se que qualquer interessado desde logo poderá recorrer – frise-se – dos dois capítulos do decidido: determinação e tutela. Do contrário, a permanecer a visão fragmentada do processo, haverá margem para um primeiro recurso a respeito de queixas da determinação de regularidade da inicial, e um segundo recurso tocante ao futuro mérito da tutela provisória. Dois recursos, dois tempos de processamento. É um completo desserviço. Ademais, tecnicamente falando, a determinação que pende de cumprimento é de ônus da parte ativa, e sua ausência é indiferente ao conteúdo decidido. Logo, não havendo interconexão entre a determinação e a tutela provisória, inadmissível falar em decisão condicional, mas apenas em decisão sucessiva. Se cumprida a determinação o processo segue imediatamente orientado. Em caso negativo, tornará para a conclusão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sbf - Sociedade Brasileira de Física em face de ato praticado pelo Presidente da Comissão do Concurso de Provas e Títulos - Perito Criminal (Pc 01/2023) - Acadepol/sp, em que se narra que foi publicado o Edital nº. 01/2023 visando o preenchimento de vagas de perito criminal no Estado de São Paulo. Alega, contudo, que o edital restringe a concorrência apenas e tão somente aos bacharelados em física, impedindo a participação dos profissionais com licenciatura, criando distinção não estabelecida na lei de regência, ao afastar da concorrência os profissionais licenciados. Por tais razões, pretende a concessão de liminar para suspender o concurso público, assegurando, com igual publicidade e prazo, o direito de todos os físicos, quer sejam bacharéis ou licenciados, de realizarem suas inscrições no certame. Subsidiariamente, que seja autorizada a inscrição e participação dos físicos com licenciatura, em todas as etapas do processo seletivo. Ao final, objetiva a concessão da segurança para idêntico fim.

Discute-se a situação de concurso público para o cargo de perito criminal do Estado de São Paulo, que limita a inscrição apenas aos candidatos possuidores de diploma de graduação em curso de bacharelado em física expedido por entidade de ensino oficial ou reconhecida, não autorizando a inscrição dos candidatos com diploma de graduação em licenciatura em física.

A causa de pedir aduz que o diploma de LICENCIATURA é mais abrangente que o DIPLOMA de bacharelado determinado pelo edital do concurso, pois além de permitir o exercício da profissão de físico, também o habilita para ministrar aulas.

Bem examinados os autos, verifico estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida judicial.

Com efeito, o edital do concurso estabelece que são condições para o provimento do cargo, dentre outras, ter o candidato "diploma de graduação, expedido por escola oficial ou reconhecida e devidamente registrado e/ou colação de grau em um dos seguintes cursos de Bacharelado em: Administração de Empresas, Análise de Sistemas, Arquitetura e Urbanismo, Biologia, Biomedicina, Biotecnologia, Ciências da Computação, Ciências Físicas e Biomoleculares,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

Ciências Moleculares, Contabilidade, Direito, Economia, Enfermagem, Engenharia, Estatística, Farmácia, Farmácia e Bioquímica, Física, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Geografia, Geologia, Informática, Matemática, Medicina, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Química, Sistemas de Informação e Tecnologia da Informação" (fls. 53/54).

Como é sabido, a licenciatura somente se obtém após alcançar o bacharelado, o que revela formação complementar dos representados pela impetrante. Assim, ao contrário do exame literal das cláusulas editalícias, que aparentemente dispensa quem carrega qualificações mais graduadas, reputo que os representados pela impetrante preenchem, pelo menos neste juízo de cognição sumária, o exigido para o cargo de Perito Criminal, merecendo a inscrição no certame.

Além disso, NECESSÁRIO asseverar que a Lei Complementar Estadual nº 494/86, que trata sobre o quadro da Secretaria da Segurança Pública, exige para o ingresso na carreira de Perito Criminal "diploma de nível universitário ou habilitação legal, compatível com as atribuições próprias do cargo, para a série de classes de Perito Criminal".

Como se verifica, a lei é genérica, exigindo diploma de nível universitário compatível com as atribuições do cargo, sendo que a Administração Pública entender como compatível o diploma de bacharel e o não de licenciatura. É certo que a Administração poderia assim ter procedido dentro da sua margem de discricionariedade. Contudo, tal não é suficiente para concluir por qualquer impedimento aos candidatos naquilo que respeita o direito alegado. Isso porque, a Lei nº 13.691/18, que regulamenta a profissão de físico, não faz distinção entre o bacharel e o licenciado em física.

Assim, em resumo, não fazendo a lei qualquer distinção entre os diplomas, bem como não exigindo o diploma de bacharelado para a posse no cargo de perito criminal, não pode o edital fazê-lo sem motivo justificado.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança – Deferida liminar para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

afastar ato administrativo que rejeitou diploma de licenciatura em física para provimento do cargo de perito criminal cujo edital previa apresentação de diploma em bacharelado – Diploma de licenciatura que é mais abrangente que o de bacharelado, já que, além de habilitar para o exercício da profissão de químico, também propicia ministrar aulas – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo – Presença dos requisitos para concessão da medida liminar - Decisão que deferiu a liminar mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3003148-41.2018.8.26.0000; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/03/2019; Data de Registro: 27/03/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - Candidato aprovado em concurso público para o cargo de perito criminal, que, nomeado, teve a posse indeferida por ostentar titulação de licenciatura em física, enquanto a exigência contida no edital é a de bacharelado - Restrição determinada pelo edital que não está contida na lei que trata dos requisitos do cargo de perito criminal (LCE 494/1986), sendo desarrazoada - Graduação em curso de licenciatura em física que é compatível com a exigência legal - Violação aos princípios da legalidade e da proporcionalidade - Administração Pública que não possui ampla discricionariedade para estabelecer os critérios para a admissão em cargo público, estando limitada ao que dispõe a Lei e a Constituição Federal - Sentença de concessão da segurança – Reexame necessário, tido por interposto, e recurso voluntário não providos (TJSP; Apelação Cível 1047606-18.2018.8.26.0053; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/03/2019; Data de Registro: 21/03/2019)

Apelação Cível – Mandado de Segurança – Concurso público – Perito Criminal – Item 1.13 do Edital do certame que exige Bacharelado em Física – Excesso de formalismo e exigência descabida - Diploma de Licenciatura, que cumpre a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

finalidade da regra editalícia – Sentença concessiva de ordem mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000435-02.2017.8.26.0053; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/12/2018; Data de Registro: 05/12/2018)

Assim, de rigor acolher a pretensão para **DEFERIR** a liminar autorizando a inscrição e participação dos candidatos possuidores de licenciatura em física no certame em tela. Deixo, no entanto, de suspender o concurso, uma vez que o prazo de inscrição ainda está em andamento, de modo que não há prejuízo aos envolvidos.

Caso seja necessária a juntada de documentos em mídia digital, as partes deverão apresentá-la ao órgão de justiça no prazo de 10 (dez) dias contados do envio da petição eletrônica comunicando o fato. Ressalto que, além da mídia original, deverão ser entregues tantas cópias quantas forem as partes do processo, na forma disposta no artigo 1259, § 3º, do Provimento nº 21/2014 da Corregedoria Geral de Justiça.

Notifique-se o coator do conteúdo da petição inicial, entregando-lhe a senha de acesso aos autos digitais, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações (art. 12 da Lei nº 12.016/09). **Tratando-se na espécie de processo que tramita pela via digital, se possível, fica desde logo autorizado que as informações da autoridade sejam diretamente encaminhadas para o email da serventia: sp11faz@tjsp.jus.br.**

Após, cumpra-se o art. 7º de Lei 12.016/09 (intimação do órgão que exerce a representação judicial da pessoa jurídica interessada), através do Portal Eletrônico

Ouçã-se o representante do Ministério Público, em dez dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, **servindo esta decisão como**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

mandado.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2023.

RENATO AUGUSTO PEREIRA MAIA
Juiz(a) de Direito
(Documento Assinado Digitalmente)

PARA ACESSO, SENHA SEGUE ANEXA COMO PARTE INTEGRANTE.

*Para produzir defesa é imprescindível a presença de advogado legalmente habilitado. As audiências deste Juízo realizam-se no Fórum do Viaduto Dona Paulina, nº 80 - 7º andar - CEP 01501-020.

ITENS 4/5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA E.CORREGEDORIA GERAL, TOMO I
Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: “4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências.” Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.

DILIGÊNCIA (Órgãos Pagadores): “ Fazenda Estadual “ Fazenda Municipal

OUTRAS DILIGÊNCIAS: ? “ Gratuidade ? “ GRD ? “ do Juízo

Oficial:
 Carga:
 Data:
 Baixa: